SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174200 - MG (2022/0226254-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		LUCAS SAUSMIKAT MARTINS - MG186796
AGRAVADO	:	ANA COSTA FRANCO
AGRAVADO	:	NELSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA MARIA CUNHA REIS - MG135944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que as razões recursais estão dissociadas do que decidiu o Tribunal *a quo* e não impugnaram adequadamente o fundamento central do acórdão recorrido, concernente à aplicação do art. 272, § 8º, do CPC/2015. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as decisões monocráticas são imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 964.261/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 16/11/2016.)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA36344348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/04/2023 15:25:51
Código de Controle do Documento: 5cd443c3-e4e1-4ca0-b2b3-e382d536e81f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174200 - MG (2022/0226254-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		LUCAS SAUSMIKAT MARTINS - MG186796
AGRAVADO	:	ANA COSTA FRANCO
AGRAVADO	:	NELSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA MARIA CUNHA REIS - MG135944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que as razões recursais estão dissociadas do que decidiu o Tribunal *a quo* e não impugnaram adequadamente o fundamento central do acórdão recorrido, concernente à aplicação do art. 272, § 8º, do CPC/2015. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as decisões monocráticas são imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 964.261/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 16/11/2016.)

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, entendendo incidente o óbice da Súmula n. 284/STF e não comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez suscitada a divergência apontando decisão monocrática como paradigma.

Nas razões recursais, a agravante afirma ter impugnado os fundamentos do acórdão recorrido, asseverando que (e-STJ, fls. 1.116/1.118):

> [...] tais fundamentos foram devidamente contrapostos no Recurso Especial

Documento eletrônico VDA36209965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 17/04/2023 22:38:55
Código de Controle do Documento: 325bf002-835f-4852-9f68-9a07254b0504

> interposto, indicando pormenorizadamente o erro processual cometido na origem, restando evidente qual é a controvérsia dos presentes autos,
> [...]
> 4.1.7 Assim sendo, não há que se falar que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, uma vez que o Recurso Especial interposto atacou diretamente os fundamentos da decisão!

Alega ter comprovado regularmente a divergência jurisprudencial, destacando o seguinte (e-STJ, fl. 1.118):

> Ainda, importante registrar que a decisão agravada foi equivocada, uma vez que, quanto ao dissídio jurisprudencial apontado, entendeu que a decisão paradigma seria uma decisão monocrática, o que não é o caso dos autos, uma vez que, de simples leitura do tópico elaborado nas razões recursais, foram demonstrados diversos julgados colegiados do próprio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate, e uma única decisão monocrática apenas para fins de fundamentação, não sendo tal decisão a indicada como paradigma para fins de admissibilidade do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo órgão colegiado.

Não houve impugnação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito, a despeito da argumentação apresentada pela agravante, de que teriam sido impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, não se verifica, nas razões do recurso especial, argumentação no sentido de refutar o fundamento referente à inaplicabilidade do art. 272, § 8º, do CPC/2015, limitando-se a agravante a afirmar a ofensa ao art. 344 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, inafastável a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF.

No mais, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos

Documento eletrônico VDA36209965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 17/04/2023 22:38:55
Código de Controle do Documento: 325bf002-835f-4852-9f68-9a07254b0504

confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art.541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Além disso, a agravante também apontou como paradigmas decisões monocráticas proferidas por Ministros desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso, uma vez que decisão monocrática proferida por Relator não é admitida para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, pois a manifestação unipessoal do relator não compreende o conceito coletivo de "tribunal" almejado pela Constituição Federal. No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
> 2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.
> 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
> 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
> 5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, "decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.911/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. ERRO MÉDICO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.
> 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
> 2. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência

Documento eletrônico VDA36209965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 17/04/2023 22:38:55
Código de Controle do Documento: 325bf002-835f-4852-9f68-9a07254b0504

da Súmula nº 7 desta Corte.
3. As decisões monocráticas são imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 964.261/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 16/11/2016.)

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36209965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 17/04/2023 22:38:55
Código de Controle do Documento: 325bf002-835f-4852-9f68-9a07254b0504

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.174.200 / MG

Número Registro: 2022/0226254-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211247671001 10000211247671002 10000211247671003 10000211247671004 10000211247671005 12476897020218130000 50016935120208130209

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		LUCAS SAUSMIKAT MARTINS - MG186796
AGRAVADO	:	ANA COSTA FRANCO
AGRAVADO	:	NELSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA MARIA CUNHA REIS - MG135944

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		LUCAS SAUSMIKAT MARTINS - MG186796
AGRAVADO	:	ANA COSTA FRANCO
AGRAVADO	:	NELSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA MARIA CUNHA REIS - MG135944

Documento eletrônico VDA36328227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:19:31
Código de Controle do Documento: 7c650dc8-5583-4604-b48d-52eef5488ab5

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:19:31
Código de Controle do Documento: 7c650dc8-5583-4604-b48d-52eef5488ab5